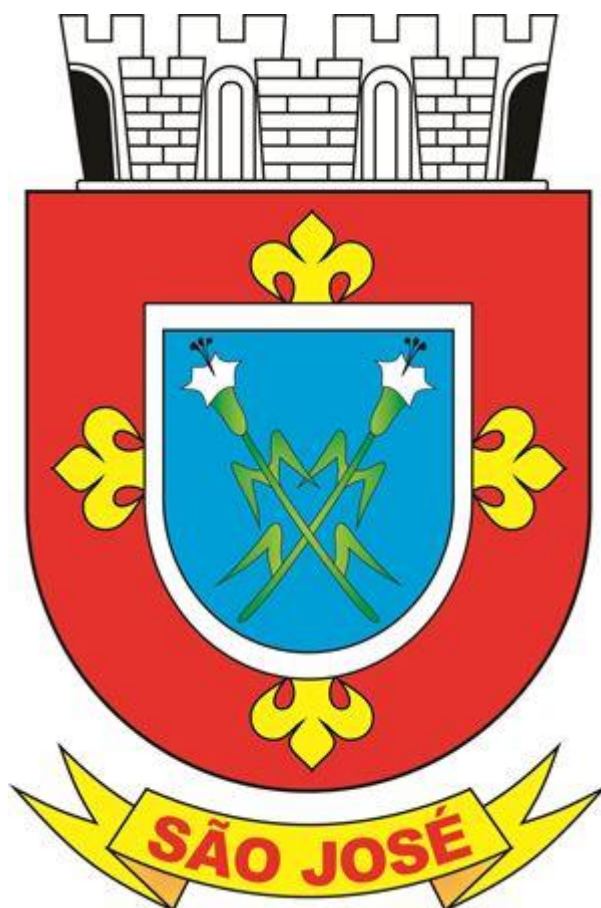


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB



REGIMENTO INTERNO

Setembro de 2024

LEGISLATURA – 2021/2024

BIÊNIO: 2023/2024

 <p>Lucinha 1º SECRETÁRIA</p>	 <p>Biro PRESIDENTE</p>	 <p>Lucineide 2º SECRETÁRIA</p>
 <p>Carla VEREADORA</p>	 <p>Lola VICE-PRESIDENTE</p>	 <p>Flavinho VEREADOR</p>
 <p>Ronaldo VEREADOR</p>	 <p>Joaquim VEREADOR</p>	 <p>Berg VEREADOR</p>

CARLA TATIJANE SARAIVA DA SILVA – PL

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO – PL

FRANCISCO FLÁVIO SARAIVA MAIA – PP

GLEDSON BRAGA DE OLIVEIRA – PP

GUTEMBERG MAIA GADELHA – PP

JOAQUIM DE OLIVEIRA – PL

LUCIA DA SILVA BRITO DOS SANTOS – PL

LUCINEIDE DA SILVA AZEVEDO – PL

RONALDO DANTAS SARAIVA - PL

RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB é o órgão do Poder Legislativo do Município, com autonomia administrativa, financeira e política, compondo-se de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e em número estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sede à Rua Aproniano Martins de Oliveira, nº 254, Centro – Município de São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba.

Art. 2º A Câmara tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e regulamentadas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelos Vereadores, devidamente imbuídos no mandato eletivo.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo, consistindo em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis complementares, Leis ordinárias, Leis delegadas, Resoluções e Decretos legislativos que versem sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação de seus membros para participar da solução de problemas oriundos no âmbito do Município.

§ 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Executivo, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7º Com vistas ao desempenho das atribuições de fiscalização externa elencadas neste artigo, a Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito Municipal, convocar Secretários Municipais, dirigentes da Administração Pública e audiências públicas, respeitando as disposições dos incisos XVI e XVII e §§ 1º e 2º, todos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Para os efeitos regimentais, a Legislatura será igual ao número de anos dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa anual.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, sempre às terças-feiras, com início às 09:00 (nove) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente cedê-lo para outras finalidades, que deverão se ater ao interesse da população local.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em local distinto de sua sede, por deliberação da Mesa Diretora, 'ad referendum' da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Excetuando-se os prestadores de serviços à Câmara Municipal, durante as sessões poderão ser admitidos em suas dependências, a critério da Presidência, o credenciamento de representantes de órgãos responsáveis pela cobertura jornalística, em número não superior a 02 (dois).

Art. 7º Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara no local reservado ao público, desde que:

I - Esteja adequadamente trajada, garantidas as diferenças culturais, religiosas e as limitações econômicas;

II - Não porte armas ou instrumentos que se prestem a tanto, exceto quando se trate de membros de corporações civis ou militares ligados à segurança pública;

III - Respeite os Vereadores e não os interpelem durante a sessão;

IV - Atenda as determinações da Mesa Diretora;

V - Não manifeste apoio ou desaprovação a qualquer Vereador, exceto se o fizer silenciosamente, por meio de faixa escrita, desde que com dizeres não ofensivos, segundo critério da Presidência.

§ 1º O Presidente da Câmara pode autorizar a retirada do recinto daquele que deixar de observar as normas previstas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente ordenará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do Auto e instauração do Processo-crime correspondente; se, no entanto, não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 8º A manutenção da disciplina no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercida normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para ajudar a impor a ordem interna.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de cada Legislatura, a partir das 9:00 (nove) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Havendo mais de um Vereador que tenha exercido função na Mesa no mesmo período, será respeitada a condição hierárquica das funções.

§ 2º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES
FEDERAL E ESTADUAL E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO
DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E
TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DOS
MUNICÍPIES”.**

em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal e por ordem alfabética de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”;

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO.”

§ 4º Após a eleição da Mesa, o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados regularmente, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º, declarando-os empossados em seus respectivos cargos.

§ 5º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste art., deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias quando se tratar de Vereador, e 10 (dez) quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo, em qualquer dos casos, se houver motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º Para os casos de posse superveniente, prevalecerão o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 10. No ato de posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizarem-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 1º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará, no ato da posse, declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 11. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, eleitos por votação aberta.

§ 1º O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário; na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na ausência de qualquer dos Secretários, o Presidente designará Secretário 'ad hoc';

§ 4º A Mesa, composta na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, sendo realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, com vistas a completar o período do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância em todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado exercerá, temporariamente, as funções de Presidente, até que seja realizada nova eleição, que deverá acontecer na primeira sessão após a constatação da vacância geral.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela extinção ou perda do mandato político de seu respectivo ocupante;

III - Quando o Vereador for destituído da Mesa por decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - Quando o Vereador vier a falecer;

V - Quando licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

VI - Pela renúncia, apresentada por escrito pelo ocupante do cargo, com aceitação pela maioria do Plenário.

Art. 15. A eleição ou o preenchimento de cargo(s) vago(s) na Mesa far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que afirmarão seu voto informando o número da Chapa;

III - Realização de um segundo escrutínio, com os dois mais votados, em caso de ocorrência de empate;

IV - Maioria simples de votos;

V - Eleição do Vereador mais votado na eleição municipal, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VI - Contagem dos votos e proclamação do(s) resultado(s) pelo Presidente em exercício;

VII - Posse dos eleitos.

Art. 16. Os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 17. Sem prejuízo de suas atribuições privativas, a Mesa Diretora exercerá a direção dos trabalhos legislativos, competindo-lhe, em especial:

I - Sob a orientação da Presidência:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

II - Apresentar Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo de sua competência;

III - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - Exceto por motivo de renúncia de cargo da Mesa Diretora, declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ou de morte ou impedimento definitivo do titular;

VIII - Propor as medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo constitucional, de Lei Orgânica do Município ou de lei;

IX - Promulgar emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações ou licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias);

XII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

XIII - Fiscalizar os serviços internos da Câmara;

XIV - Assinar as atas das sessões.

Art. 18. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de desempate.

Seção II **Da Eleição da Mesa**

Art. 19. A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá na mesma data da eleição para o primeiro biênio.

Art. 20. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, logo após a posse.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser feita sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

Art. 21. A eleição dos membros da Mesa só será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A votação será nominal e aberta e os votantes chamados em ordem alfabética.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a contagem dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 22. Quando do início da Legislatura, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 25. Considerar-se-á vencedora a chapa com o maior número de votos. No caso de empate, será declarada vencedora a chapa na qual tenha o candidato a Presidente mais votado na eleição municipal.

Parágrafo Único. Havendo empate no número de votos obtidos na eleição aos candidatos a Presidente, adotar-se-á o critério de maior idade.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o Ofício respectivo será levado ao Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo único do art. 13.

Art. 27. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 28. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

§ 2º Após aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob a Presidência de um membro eleito entre eles;

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § 5º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, precederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir e publicar o parecer a que alude o § 6º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, na fase do expediente da primeira sessão ordinária não se concluir a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) A remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra 'b' do § 10, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução que proponha a destituição do acusado ou dos acusados;

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução a que alude o § 11 será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) após sua confecção:

a) Pela Presidência, ou seu substituto legal, em caso de a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) Pelo Vice-Presidente, em caso de a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo único do art. 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 29. O membro da Mesa, se envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, conforme o caso, cada Vereador disporá de, no máximo, 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais dispondendo de, no máximo, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º O acusado, ou os acusados, terão sua fala após a do relator, ordem de inscrição esta que somente será alterada se o acusado, ou os acusados, assim acharem conveniente.

Seção IV Do Presidente

Art. 30. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, bem como representa legalmente o Poder Legislativo Municipal nas suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Câmara.

Art. 31. Compete ao Presidente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e Leis promulgadas pela Câmara;
- k) Autografar os Projetos de Lei aprovados, com vistas a sua posterior remessa ao Executivo.

II) Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Proceder de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum;
- d) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

- e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e a cidadãos inscritos para uso da Tribuna, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) Estabelecer, se for o caso, o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- k) Anotar em cada documento a decisão do Plenário, quando assim se fizer necessário;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissão o Regimento;
- m) Manter a ordem no recinto da Câmara e, se for o caso, requisitar elementos de corporações civis ou militares para esse fim;
- n) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- o) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, vantagens legalmente autorizadas, bem como determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal por seus atos e aplicar-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;
- b) Autorizar, nos limites do orçamento, as despesas da Câmara, e requisitar o respectivo numerário ao Executivo;
- c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente, a expedição de certidões e atestados que lhe forem solicitados, relativos a informações a que expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas em dias e horas pré-fixados, obedecendo-se as disposições atinentes elencadas neste Regimento Interno;

b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito, com demais autoridades e com entidades representativas da iniciativa privada em geral;

c) Agir judicialmente em nome da Câmara, 'ad referendum' ou por deliberação do Plenário;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) Convocar a comparecer Secretários para explicações, na forma regular;

f) Encaminhar ao Prefeito os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, observado, sempre, o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

h) Indicar Vereador e/ou funcionário da Câmara Municipal para participação em Congressos, de acordo com o que prescreve este Regimento.

Art. 32. Compete ao Presidente, ainda:

I - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, exercer a chefia do Executivo, permanecendo no cargo até que se realizem novas eleições, observando o disposto na legislação eleitoral aplicável;

II - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do respectivo mandato;

III - Executar as deliberações do Plenário;

IV - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Dar posse ao Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VIII - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XII - Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

XIII - Quando se fizer necessário, solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara.

Art. 33. Quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, o Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, poderão votar nos seguintes casos:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de 'quórum' para discussão e votação do Plenário.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 37. O Vice-presidente, ou seu substituto, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo, na forma prevista por este Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à legislação municipal, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Seção V Dos Secretários

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

I - Lavrar termo de posse da Mesa Diretora eleita na mesma sessão em que se realizar sua eleição;

II - Constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, bem como consignar outras ocorrências sobre o assunto;

III - Fazer a chamada dos Vereadores em ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - Fazer a inscrição de oradores;

VI - Assinar os atos da Mesa Diretora, conjuntamente com seus demais membros;

VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - Manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

X - Cronometrar o tempo das sessões e de uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 39. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em Plenário.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 40. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 41. As Comissões serão compostas mediante indicação dos líderes partidários ou de blocos parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional, com a distribuição das vagas obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - Divide-se o número total de Vereadores pelo de vagas de todas as Comissões Permanentes da Casa; o resultado obtido fornecerá o quociente de representação partidária.

II - Em seguida, divide-se o número de Vereadores de cada partido ou de bloco parlamentar pelo quociente obtido segundo o previsto no inciso I; o resultado, desprezada a fração, representará o número de representantes que cada partido ou bloco parlamentar terá nas Comissões.

III - As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação partidária serão distribuídas mediante observância das seguintes regras:

a) dividir-se-á o número de membros de cada partido ou bloco pelo número de vagas por ele obtido no primeiro cálculo, cabendo ao partido ou bloco que apresentar a maior média uma das vagas a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada uma das vagas.

IV - Se houver empate nos resultados entre dois ou mais partidos ou blocos, a vaga será daquele que ainda não tiver obtido nenhuma vaga.

V - Os partidos ou blocos que não conseguirem alcançar o quociente de representação partidária só poderão concorrer à distribuição das vagas remanescentes não preenchidas inicialmente.

VI - Caso haja partidos ou blocos parlamentares com o mesmo número de Vereadores, no desempate o partido prevalece sobre o bloco parlamentar.

Art. 42. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 43. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ 1º A respectiva credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 44. Desde que o assunto seja de competência das Comissões, poderão elas solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos previstos neste Regimento, conforme o caso, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 72 (setenta e duas) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 3º Desde que solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, e atinente à providências necessárias ao desempenho de suas atribuições, as Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Art. 45. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

§ 1º Compete, ainda, às Comissões Permanentes:

I - Receber, processar e encaminhar sugestões legislativas apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como as sugestões subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) eleitores de São José do Brejo do Cruz.

II - Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos relacionados à matéria de sua competência.

§ 2º Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas, poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito, que será juntada no respectivo processo legislativo a critério da Presidência.

Art. 46. As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Saúde e Serviços Sociais;

V – Comissão de Educação, Cultura e Desportos;

VI – Comissão de Planejamento ambiental, urbano e rural.

Art. 47. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, relativos ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e redacional.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.

Art. 48. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por unanimidade de seus membros, emitir parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, será considerada esta de efeito terminativo e será arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício, desde que a matéria seja afeita à sua competência.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final precederá o de qualquer outra Comissão, salvo nas exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 49. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação final compete, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito, assim entendido sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, das proposições relacionadas aos seguintes assuntos:

- I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - Criação de entidade da Administração Indireta do Município;
- III - Aquisição, alienação e concessão de bens e imóveis do Município;
- IV - Licença concedida ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - Alteração e denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - Veto;
- VIII - Emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX - Concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- X - Todas as demais matérias não consignadas à outras Comissões;
- XI - Mérito de proposições relacionadas à referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 50. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

- I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VI – obtenção de empréstimos junto a iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e às remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 51. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:

- a) todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- c) obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- d) transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

Art. 52. Compete à Comissão de Saúde e Serviços Sociais:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos inerentes à saúde e aos serviços sociais, em especial sobre:

- a) os sistemas municipais de saúde e serviços sociais;
- b) distribuição de medicamentos;
- c) programas sociais.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes à educação, a cultura e ao desporto, em especial sobre:

- a) o sistema municipal de ensino;
- b) concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) programas de merenda escolar;
- d) gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
- e) preservação da memória do município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;
- g) serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

Art. 54. Compete à Comissão de Planejamento Ambiental, urbano e rural:

I – Examinar e emitir pareceres sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

- a) flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou favorecer a degradação ambiental;
- b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- c) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- d) plano diretor;
- e) atividades econômicas desenvolvidas no município;
- f) abastecimento de produtos;
- g) denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Seção III

Dos Presidentes e dos Relatores Das Comissões Permanentes

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder 'vista' de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Seção IV Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia útil da semana ou se houver a necessidade de designar outra reunião, no dia e hora fixados na primeira.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se em sessão extraordinária, caso em que esta será convocada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º O prazo de convocação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensado em caso de notório e evidente prejuízo para o andamento da proposição a que a Comissão irá deliberar, devendo o motivo da dispensa, no entanto, estar devidamente fundamentado quando de sua convocação ou no parecer que lhe cabe emitir.

Art. 57. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas até que se proceda à emissão do respectivo parecer.

Seção V Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 58. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exame e emissão de seus respectivos pareceres.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito e com solicitação de urgência serão enviados, imediatamente, aos Presidentes das Comissões Permanentes, que lhe darão tramitação imediata.

§ 2º Recebido qualquer proposição, o Presidente da Comissão o encaminhará ao relator no mesmo prazo a que alude o *caput*, a contar da data do recebimento.

Art. 59. É de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, exceto sobre as proposições submetidas ao regime de urgência.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município;

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Quando se tratar de Projetos em regime de urgência, emendas ou subemendas apresentadas à Mesa, observar-se-á o seguinte:

a) O Presidente da Comissão o encaminhará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o relator, a contar da data de seu recebimento;

b) O relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes;

§ 4º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso dirigido ao Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 60. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito e nele constará, obrigatoriamente:

I - As conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

II - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros.

§ 2º Se a Comissão, por unanimidade, concordar integralmente com a forma como a matéria foi proposta, poderá se manifestar simplesmente com “Nada a opor”, ou, se assim entender, com qualquer outra manifestação que demonstre inequívoca concordância.

Art. 61. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, porém com diversa fundamentação;

II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, porém acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se opondo frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”;

§ 5º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, poderá constituir seu parecer, caso assim deseje a maioria dos membros da Comissão.

§ 6º Poderá ser emitido parecer de forma verbal em Plenário, que obedecerão às seguintes normas:

- a) o Presidente da Câmara convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar relator para a proposição;
- b) o Presidente da Comissão ou o Relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes em plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;
- c) havendo manifestação contrária imediata, o Presidente da Câmara tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;
- d) na hipótese da alínea anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;
- e) em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou do Relator designado.

Seção VII **Das Vagas, Licenças e Impedimentos**

Art. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a Legislatura.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido por este Regimento, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

Art. 63. Qualquer falta à reunião da Comissão poderá ser justificada em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião, desde que ocorra qualquer das hipóteses prevista regimentalmente, bem como outros motivos justos que impeçam a presença do Vereador.

Art. 64. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação ao líder do partido ou da bancada a que pertencer o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VIII Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 66. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e/ou especial interesse do Legislativo, inclusive a participação em Congressos.

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O Projeto da Resolução a que alude o *caput*, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que se deu sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente, em relação à Comissão:

a) Sua finalidade, com a devida fundamentação;

b) Seu número de membros;

c) Seu prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e de blocos parlamentares que participam da composição da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs fará, obrigatoriamente, parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Art. 68. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório fundamentado sobre suas conclusões, enviando-o à publicação.

§ 1º O Presidente da Comissão Especial comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, apresentando o relatório a que alude o *caput*, ou ele de forma resumida, sendo este último em caso de a maioria dos membros do Plenário assim achar conveniente.

§ 2º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que se oferecerá a proposição apenas como sugestão a quem de direito.

Art. 69. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 70. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial.

§ 2º Para os fins de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado no requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial de Inquérito e no projeto de Resolução a que alude o § 1º.

§ 3º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades, testemunhas ou demais envolvidos.

Art. 71. No exercício de sua atribuição e com vistas ao interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente ou da maioria de seus membros, poderá tomar as providências elencadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 72. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito se extinguirá, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual tempo, e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos Vereadores em sessão ordinária da Câmara.

Art. 73. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente e desde que:

I - Não tenha participação nos debates;

II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa no recinto;

IV - Atenda às determinações do Presidente.

Art. 74. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - A indicação das autoridades ou dos órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e, não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 2º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, qual independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 75. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 76. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 77. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Art. 78. Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Secretaria da Câmara, estes responsáveis pelo andamento dos trabalhos, permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Em dias de sessão, os visitantes recebidos no Plenário terão saudação oficial em nome da Câmara, proferida pelo Presidente ou por Vereador que ele designar para este fim.

Art. 79. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por entidades descritas no *caput* deste artigo, será facultado por, no máximo, 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna, que só será concedida em sessões ordinárias, é preciso:

I – A inscrição prévia com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa;

II – Após lido no expediente da sessão ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário;

III – Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores de demais presentes, sob pena de corte da palavra.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria ou assunto a ser exposto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, nem tampouco ter qualquer relevância para a vida pública, legal, social e econômica do Município;

II - A matéria ou assunto a ser exposto tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 80. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria. A criação, alteração ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão realizados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões a respeito, sempre através de requerimento ou proposição devidamente fundamentada.

Art. 81. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
2. Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. Outros casos como tais definidos em Resolução.

II – Da Presidência

a) Atos, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;
2. Nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
3. Assuntos de caráter financeiro;
4. Designação de substitutos nas Comissões;
5. Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Ato da Mesa;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. Provimento e vacância dos cargos da Secretaria e demais atos de efeitos individuais;
2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
3. Outros casos de competência da Presidência, definidos em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ordem cronológica, reiniciando-se a numeração a cada ano.

Art. 82. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidão a qualquer cidadão, com vistas a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos para obtenção da certidão a que alude o *caput* são os regulados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 83. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Art. 84. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85. São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente.

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 86. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27.02.1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária, obedecendo-se o disposto no art. 8º deste Regimento.

Art. 87. As proibições e incompatibilidades a que os Vereadores estão sujeitos são as elencadas no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 88. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, aplicam-se, em relação ao exercício do mandato eletivo, as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 89. No exercício do mandato e na circunscrição do Município, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO II DA POSSE, DAS FALTAS, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º O suplente de Vereador será convocado, ainda, nos casos previstos nos incisos I a III do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O suplente convocado deve apresentar sua declaração pública de seus bens e valores, bem como prestar compromisso na forma regimental.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 91. O Vereador somente poderá licenciar-se nos casos e conforme exigências previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença de que trata o parágrafo primeiro, seja em período de recesso ou não, deverá ser feito pelo Vereador em requerimento escrito, sendo deferido pelo Presidente em no máximo 03 (três) dias, cabendo recurso ao Plenário pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão ser formalmente comunicada ao Vereador.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo outro Vereador de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecerem Plenário até o encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal.

§ 7º Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - Doença ou moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º (segundo) grau, ou irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

III - Casamento;

IV - Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - Atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante deliberação do Presidente, com recurso ao Plenário;

VI - Comparecimento a Juízo, pelo tempo que se fizer necessário, mediante apresentação de documento idôneo que comprove o comparecimento.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 92. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal e do Art. 29, VI, da Constituição Federal.

Seção Única Do Subsídio diferenciado do Presidente

Art. 93. O Vereador no efetivo exercício da Presidência da Mesa fará jus a um subsídio diferenciado, constando-se para tal, no próprio Projeto de Lei instituidor dos subsídios.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Seção I Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 94. Constituem casos de perda, acarretando a extinção ou a cassação do mandato eletivo do Vereador, as hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos:

I - Constituem hipóteses de extinção as causas previstas nos incisos I a IV do art. 17 da Lei Orgânica, e incisos I, II e IV do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

II - Constituem hipóteses de cassação as causas previstas nos incisos V a VII do art. 17 da Lei Orgânica, e I a III do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

III - Para os casos de extinção de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 17, § 2º, da Lei Orgânica, e §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

IV - Para os casos de cassação de mandato a que alude este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei Orgânica, e no que couber, as disposições do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Art. 95. A renúncia de Vereador far-se-á por Ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Falta de Decoro Parlamentar

Art. 96. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar quando o Vereador:

I - No desempenho do cargo, fizer uso de palavras ou expressões que configurem contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

II - Abuse das prerrogativas legais que lhe foram asseguradas em razão do cargo;

III - Perceba, solicite ou aceite qualquer vantagem indevida;

IV - Pratique irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, e conforme a gravidade do caso, poderá o Presidente entender passível de aplicação quaisquer das sanções elencadas neste Regimento, de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 97. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou em reuniões das Comissões;

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - Na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, qualquer Comissão ou seu respectivo Presidente.

Art. 98. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – For considerado reincidente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devesse ficar secreto;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, dos quais teve conhecimento na forma regimental;

V - Faltar à terça parte das sessões, mesmo que intercaladas, dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará a penalidade, de ofício, resguardada a ampla defesa assegurada ao infrator.

Art. 99. A perda do mandato de Vereador, nos termos deste Capítulo, torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

Art. 100. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Após trânsito em julgado de sentença que comprove incapacidade civil absoluta do Vereador;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final do período de suspensão.

CAPÍTULO VI DAS BANCADAS, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Bancada é o agrupamento de Vereadores eleitos, ou em exercício, pertencentes ao mesmo partido. Fica facultado a cada Bancada eleger seus Líderes ou Vice-Líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

§ 1º Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

Art. 102. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º Se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá o Líder, a juízo da Presidência, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

TÍTULO IV DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Art. 103. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de fevereiro e término em 30 (trinta) de novembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de Legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa (1 ano), será dividida em dois períodos, compreendendo o prazo de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 (trinta) de novembro.

Art. 104. Período legislativo extraordinário é o correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Parágrafo único. Será considerado como recesso legislativo o período compreendido entre 1º de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 105. As sessões da Câmara são reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - solenes.

Art. 106. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros na Câmara.

Art. 107. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior plenamente justificável, as sessões poderão ser realizadas no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Art. 108. Aplicam-se a esta Seção as disposições constantes nos arts. 3º a 8º deste Regimento.

Seção II

Da Duração das Sessões

Art. 109. As sessões da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Art. 110. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta dos trabalhos no site da Câmara na internet ou em local próprio em sua sede.

Art. 111. A transmissão das sessões da Câmara será realizada por empresa ou entidade contratada mediante licitação, devidamente habilitada ao desempenho do serviço.

Parágrafo único. As sessões serão transmitidas em tempo real pelo site da Câmara e, posteriormente, nele disponibilizadas para visualização e *download*.

Seção IV

Das Atas das Reuniões

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º O Vereador pode requerer ao Presidente a transcrição em ata de sua declaração de voto, feita resumidamente e por escrito.

§ 2º A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º Mediante requerimento, a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos durante a sessão.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 03 (três) minutos sobre a ata, com vistas à sua retificação ou para impugná-la, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Votada e aprovada a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora e, caso desejem, pelos demais Vereadores.

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, por maioria simples, antes de se encerrar a fase do Expediente.

Seção V Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 114. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos termos do Parágrafo único do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. A data da sessão ordinária que recair em feriado ou ponto facultativo será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 115. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 116. O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento de mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

Art. 117. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente. Neste caso, considerar-se-á as seguintes disposições:

I - Após a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do Expediente, a sessão prosseguirá direto à fase reservada ao uso da Tribuna;

II - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

III - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independará de aprovação.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 118. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre feita nominalmente, constando da ata o nome do(s) ausente(s).

Subseção II Do Expediente

Art. 119. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior; leitura das matérias recebidas; leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções; apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Art. 120. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 121. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Vetos;

b) Propostas de emenda à Lei Orgânica;

c) Projetos de Lei Complementar;

d) Projetos de Lei;

e) Projetos de Decreto Legislativo;

f) Projetos de Resolução;

g) Substitutivos;

h) Emendas e Subemendas;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

k) Recursos;

l) Moções

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º Poderá haver a dispensa da leitura da Ata da sessão anterior, a requerimento de qualquer Vereador, podendo o Presidente submeter o requerimento ao crivo do Plenário.

Art. 122. Terminada a leitura das matérias mencionadas no art. 143, o Presidente destinará, a seu critério, o tempo restante ao uso da Tribuna para:

I - Discussão e votação de pareceres de Comissões;

II - Discussão de pareceres que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Discussão e votação de requerimentos;

IV - Discussão e votação de moções.

§ 1º Após as discussões a que aludem os incisos I a IV do *caput*, ou em não sendo elas necessárias, abrir-se-á prazo para uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 2º Para se inscrever para o uso da palavra, o Vereador interessado deverá encaminhar pedido à Mesa, no início da sessão.

Art. 123. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas e fiscalizadas pelo 1º Secretário. O Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 1º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 20 (vinte) minutos, prorrogável, a critério da Presidência.

§ 2º Enquanto o orador estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 3º Nesta fase da sessão é vedada a reserva de tempo para outro orador. No entanto, o orador poderá conceder apartes.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 124. Findo o Expediente, o Presidente determinará o início da Ordem do Dia, fase da sessão na qual são discutidas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum, a que alude o § 1º, o Presidente poderá suspender os trabalhos por, no máximo, 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Art. 125. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 126. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- a) Matéria em regime de urgência;
- b) Vetos;
- c) Matérias em redação final;
- d) Matérias em discussão e votação únicas;
- e) Matérias em 2ª discussão e votação;
- f) Matérias em 1ª discussão e votação.
- g) Recursos;
- h) Moções;
- i) Demais proposições;

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento proposto por qualquer Vereador até o início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 127. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 128. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente relação da Ordem do Dia no caso de as proposições e os pareceres já tiverem sido publicados anteriormente.

Parágrafo único. O fornecimento das cópias das proposições e pareceres a que alude o *caput* poderá ser dispensado caso haja a disponibilização por sistema informatizado próprio da Câmara Municipal, devendo este ocorrer também em até 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões.

Art. 129. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase das Explicações pessoais.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Subseção IV Da Declaração de Voto ou Da Explicação Pessoal

Art. 130. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, bem como sobre assuntos ou temas livres de interesse do Município.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário.

§ 4º O orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra, prorrogável por igual período, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Nas explicações pessoais o orador não poderá ser aparteado.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 131. Após concluída a Ordem do Dia, o Presidente concederá o uso da Tribuna aos Vereadores para que procedam com Declaração de Voto ou Explicação Pessoal.

§ 1º Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador exclusivamente sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

§ 2º Explicação pessoal é o uso da Tribuna aos Vereadores exclusivamente para manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria votada na Ordem do Dia.

Art. 132. Não havendo mais oradores para falar nesta fase, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciará a respectiva pauta, se tiver sido organizada, bem como fará quaisquer outros anúncios que se fizerem necessários, declarando, por fim, encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VI Das Sessões Extraordinárias

Art. 133. No período de recesso ou de situações de comprovada calamidade pública, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por

requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente sujeita à deliberação.

Parágrafo único. Somente será considerado de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 134. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente acerca da matéria para o qual fora convocada, vedado o pagamento de qualquer verba aos Vereadores em razão da convocação.

§ 1º A convocação para a sessão extraordinária far-se-á exclusivamente pelo Presidente, devendo ser levada ao conhecimento dos Vereadores através de comunicação, pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário da sessão.

§ 2º A convocação a que alude o § 1º poderá, a critério do Presidente, ser enviada ao e-mail institucional de cada Vereador, ou via *WhatsApp*, devendo o fato, nestes casos, ser devidamente certificado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º Sempre que possível, a convocação a que alude o § 1º poderá ser realizada em sessão, na presença dos Vereadores, dispensando-se qualquer formalidade. Na ata da respectiva sessão deverá constar que a convocação fora realizada desta forma.

§ 4º O Vereador que não estiver presente à sessão, por qualquer motivo previsto neste Regimento, deverá ser convocado seguindo-se os critérios definidos nos §§ 1º e 2º.

§ 5º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Seção VII Das Sessões Solenes

Art. 135. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado à solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º São modalidades de Proposição:

- a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Relatórios das Comissões Especiais;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Representações;
- m) Moções.

Art. 137. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.

§ 2º Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 138. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 139. A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

I - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;

II - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental;

IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do art. 53 da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

Seção III Da Retira das Proposições

Art. 140. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 141. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 142. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V **Do Regime de Tramitação das Proposições**

Art. 143. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 144. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica às proposições referentes a:

I - Proposições de autoria do Executivo submetidas ao prazo de até 20 (vinte dias) para apreciação

II - Proposições de autoria da Mesa Diretora ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, submetidas ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação;

III - Vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;

IV - Licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - Matéria reconhecida pela maioria absoluta do Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:

a) Ante a necessidade imprevista determinada por comoção ou calamidade pública;

b) Quando vise à prorrogação de prazos legais;

c) Quando estabeleça a adoção ou alteração de Lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Somente será considerada sob regime de Urgência a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação dentro dos prazos referidos nos incisos I ou II do *caput*.

Art. 145. Para a concessão do regime de Urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

- a) Pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- c) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - O requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

III - A proposição de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes ou vice-líderes elencados no artigo 122, ou pelo autor do requerimento, que poderão fazer o uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogável, se necessário.

Art. 146. A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não se enquadrarem no regime de Urgência, nos termos deste Regimento, bem como aos projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Art. 148. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.

Seção II Dos Projetos de Lei

Art. 149. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá o disposto no art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 150. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 151. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como prejudicado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a prejudicialidade da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 152. No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 153. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) Criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;

e) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

f) Concessão de Títulos Honoríficos;

g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas 'b', 'c' e 'e' do § 1º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV Dos Projetos de Resolução

Art. 154. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) Perda de mandato do Vereador;

b) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

c) Julgamento de recursos de competência da Câmara;

d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;

e) Concessão de licença ao Vereador prevista no inciso II do art. 14 da Lei Orgânica;

f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna;

g) Constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos termos deste Regimento;

h) Regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;

i) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 155. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 157. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto;

III - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

Art. 158. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

Art. 159. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 160. Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 161. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões de Investigação e Processante e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Da Comissão de Investigação e Processante:

- a) No processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;

Parágrafo único. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 162. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

V - Retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

VI - Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII - Verificação de presença ou de votação;

VIII - Licença de vereador pra ausentar-se da sessão;

IX - Declaração de voto.

Art. 163. Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - Requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;

II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.

III - Designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - Convocação de Secretário Municipal;

VII - Requerimento para reconstituição de processos;

Art. 164. Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Inclusão de proposição em regime de Urgência;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

IV - Convocação de sessão solene;

V - Constituição de precedentes;

VI - Licença de Vereador.

Art. 165. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e, se aprovadas encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 167. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar por falecimento;

V - Congratulação ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 168. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 169. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 170. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, a decisão da Comissão terá efeito terminativo.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I **Disposições Preliminares**

Subseção I **Da Prejudicialidade**

Art. 171. Sem prejuízo das hipóteses previstas, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Subseção II **Do Destaque**

Art. 172. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§ 3º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

Subseção III **Da Preferência**

Art. 173. Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador e o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

Subseção IV **Do Pedido de Vista**

Art. 174. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 5 (cinco) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.

§ 2º O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpelará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§ 3º Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§ 4º Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

Subseção V Do Adiamento

Art. 175. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 176. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica;

II - Da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

Art. 177. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em um único turno.

Parágrafo único. Terão dois turnos de discussão e votação:

I - Os Projetos de Lei Orçamentária;

II - Os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Subseção Única Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposição Preliminares

Art. 179. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria pendente, ressalvada a hipótese de falta de ‘quorum’ para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quorum'.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

Subseção II Do 'Quórum' de Aprovação

Art. 182. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria simples de votos;
- II - Por maioria absoluta de votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do 'quorum' qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 183. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - Zoneamento urbano;
- VII - Concessão de serviços públicos;
- VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Rejeição de veto;

XI - Regimento Interno.

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do 'quórum' da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;

b) Urgência;

c) Constituição de precedente regimental.

Art. 184. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - Concessão administrativa prevista no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica;

II - Concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município (art. 101 da Lei Orgânica);

III - Aquisição de bens imóveis nas formas previstas pelos arts. 104, inciso I, e 106, da Lei Orgânica;

IV - Obtenção de empréstimos;

V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do 'quorum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

Subseção III Do Encaminhamento da Votação

Art. 185. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV Do Processo de Votação

Art. 186. Todas as proposições submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação

expressa do nome e do voto de cada Vereador e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art. 187. As dúvidas quanto a resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no *caput*.

§ 2º Atendidos os pressupostos deste artigo o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 188. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 189. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.

§ 1º A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 190. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário.

Art. 191. Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Das Codificações e dos Estatutos

Art. 192. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 193. Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Seção II Do Orçamento

Art. 194. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 3º Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§ 4º A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem devem obedecer o disposto na Constituição Federal (Art. 166, § 3º, I a III e § 4º).

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Seção III Dos Títulos Honoríficos

Art. 195. São títulos honoríficos:

I - Cidadão;

II - Medalha de Honra ao Mérito;

III - Qualquer título ou honraria, a ser criado por Resolução.

Parágrafo único. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos de reconhecido prestígio e que tenham prestado relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

Art. 196. A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 197. Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

§ 1º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

§ 2º O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia de quem se pretende homenagear.

Art. 198. A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.

Parágrafo único. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 199. A Câmara Municipal fomentará a participação dos Vereadores e servidores em Congressos de capacitação em ao menos 3 (três) vezes por ano.

Art. 200. A indicação dos Vereadores para a participação em eventos de capacitação será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Vereador/servidor participante do evento de capacitação, o repasse das informações aos demais membros da Casa.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 201. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

V - O projeto de lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;

VI - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;

VII - O projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o saneamento dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 202. Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de lei orçamentária, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos projetos de lei orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

Seção II Das Audiências Públicas

Art. 203. É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.

Seção III Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 204. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Casa, sem prejuízo do que dispõem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Seção IV Do Plebiscito e do Referendo

Art. 205. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe os arts. 76 e 77, da Lei Orgânica do Município.

Art. 206. O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 207. Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

I - Mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - No prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 208. Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo anterior, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Com base nos pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, conforme previsão contida no art. 11, inciso X, da Lei Orgânica.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no *caput*, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 210. Constituir-se-ão precedentes regimentais:

I - As interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - As soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 211. **Questão de ordem** é toda a dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 3º Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “**pela ordem**”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - Da Mesa Diretora, em colegiado;

III - De uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 213. Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos arts. 49 a 52 da Lei Orgânica.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 215. No prazo de deliberação sobre o veto, estabelecido no § 3º do art. 50 da Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - O Presidente encaminhará as razões do veto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

II - As Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

III - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final ou esta em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

IV - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no *caput*, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 50, § 5º, da Lei Orgânica).

V - Se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 216. O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 50, § 4º, da Lei Orgânica) e (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica).

Art. 218. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 219. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 220. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos casos previstos no art. 63 da Lei Orgânica.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município;

II - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - Quando em licença-gestante.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 221. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações solicitadas.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Art. 222. Compete ainda à Câmara convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 223. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que pretende explicitar, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes aos assuntos expostos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 224. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O Processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 226. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Potiguar e do Município.

Art. 227. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 228. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.

Art. 230. A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 231. O prédio sede do Poder Legislativo denominar-se-á “Casa Cloves Saraiva Leão”.

Parágrafo único – À sala das sessões da Câmara Municipal, dar-se-á o nome de “Plenário Moisés Francisco Braga”.

Art. 232. A Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz adotará o Diário Oficial do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, para suas publicações oficiais.

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 003/2009, de 06 de outubro de 2009.

Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, em 11 de setembro de 2024.

ERIVALDO BERNARDINO CARDOSO
Presidente

Assessoria/Consultoria Jurídica
Dr. ALDO ARAÚJO – OAB/RN 7.620